



PROCESSO	SEI: 00176.001111/2025-98 Processo de Fiscalização nº 1000241861-01A/2025
INTERESSADO	ORLEI ANTONIO BRAZACA
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

DELIBERAÇÃO Nº 057/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 19 de maio de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física ORLEI ANTONIO BRAZACA, inscrita no CPF sob o nº 635.XXX.XXX-72 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000241861-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.194,59 (dois mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000241861-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.194,59 (dois mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, ORLEI ANTONIO BRAZACA, inscrita no CPF sob o nº 635.XXX.XXX-72, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada adicionando à placa da obra os

números dos RRTs, conforme exigido pelo art. 7º da Resolução CAU/BR nº 75/2014, e apresentando fotos que comprovem a complementação da placa no local, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 19 de maio de 2025.

..

470ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti				X
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

470ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 19/05/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000241861-01A/2025

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/05/2025, às 14:25 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/05/2025, às 14:03 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **15BF80BA** e informando o identificador **0590195**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.001111/2025-98

0590195v12



PROCESSO	1000241861-01A
INTERESSADO	ORLEI ANTONIO BRAZACA
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência ou utilização irregular de placa.
RELATOR	Ingrid Louise de Souza Dahm

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou ausência de dados obrigatórios na placa de identificação do arquiteto e urbanista (números dos RRTs e atividades sob sua responsabilidade técnica). Na placa afixada havia a informação: PROJETO ARQUITETÔNICO E EXECUÇÃO DE OBRA. Em consulta aos sistemas do CREA e do CAU, não foram encontrados RRTs ou ARTs para o endereço e nome de proprietário identificados na ação. A ausência destes documentos de responsabilidade técnica ensejou a abertura de dois novos processos para solicitação dos RRTs de projeto e de execução.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 10/01/2025.

Uma vez que o interessado foi notificado no processo nº 1000239912-1A, com mesma capitulação, em período inferior a 01 (um) ano, contado a partir da data de ciência (06/01/2025), não houve lavratura e envio de Notificação Preventiva para o processo 1000241861-01A, nos termos do art. 34 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

“Art. 34. Não haverá emissão de notificação caso a pessoa física ou jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação.”

O Auto de Infração foi lavrado em 12/03/2025.

O Auto de Infração foi enviado por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 12/03/2025.

Em 25/03/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Em sua defesa, o profissional alega que “a placa de identificação que estava afixada em obra, com indicação do Responsável Técnico, é somente referente aos serviços de gerenciamento de obra prestados ao contratante, não sendo eu, Orlei Antônio Brazaca o responsável técnico de projeto e execução. Em decorrência serão afixadas em obra os dados do Responsável técnico e os números das RRTs de projeto e execução conforme solicitados.”

No entanto, em 07/04/2025, o arquiteto enviou e-mail à fiscalização informando que, “que por comum acordo, eu Orlei Antônio Brazaca irei assumar a responsabilidade técnica de Projeto e Execução da obra pelas RRTs de nº 15441385 e 15442401 cadastradas no dia de hoje. Assim que as RRTs estiverem lançadas iremos enviar as fotos com a placa de obra atualizada.”

Assim, o profissional efetuou os RRTs extemporâneos com as seguintes datas:

RRT 15441385 (projeto):

- Celebração do contrato: 01/05/2024 - Início da atividade: 01/05/2024 - Fim da atividade: 31/05/2024

RRT 15442401 (execução):

- Celebração do contrato: 31/05/2024 - Início da atividade: 01/06/2024

Em resposta a este e-mail, a fiscalização questiona sobre a emissão dos RRTs, visto que, em sua defesa, havia alegado não ser o responsável por projeto e execução. Tal questionamento não obteve resposta, nem tampouco recebeu fotos da placa com as informações faltantes.

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 14 da Lei 12.378/2010:

“Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.”

Considerando o Capítulo III da Resolução CAU/BR nº 75/2012, que trata “da indicação de responsabilidade técnica em placas”:

“Art. 6º No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.

§ 1º As placas a que se refere o *caput* deverão ser mantidas no local, desde o início até o término da obra, montagem ou serviço considerado.

§ 2º Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior, será considerado término da obra, montagem ou serviço o ato de baixa do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à atividade correspondente.

Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:

I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;

III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.”

Considerando o art. 39, inciso X, da Resolução 198/2020:

“Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Ausência ou utilização irregular de placa

X - Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;”

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão.”

Considerando que não houve fatos novos que justifiquem novo cálculo da multa aplicada, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Gravidade da Infração	4 ponto (s)	Ausência ou utilização irregular de placa (Média)
Grau de Impacto	1 ponto (s)	Edificação de uso unifamiliar
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	0 ponto (s)	
Total de pontos	5 ponto (s), equivalendo a 3 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2194,59.

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometida pela parte interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base no art. 14 da Lei 12.378/2010, arts. 6º e 7º da Resolução nº 75/2014 do CAU/BR e inciso X do art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 15 de maio de 2025

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM**, **Conselheira(a)**, em 19/05/2025, às 13:58 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **3D6283DA** e informando o identificador **0583763**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001111/2025-98

0583763v16